



Decisão Monocrática 00360/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01254/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA

Responsável: WAGNER GASPAR DADALTO, FAGNER BAIANO

Procurador: CUSTODIO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 19115-ES)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por **RC TRANSPORTE E LIMPEZA LTDA**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, em que alega irregularidades no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos Caminhão Maconel, com motorista, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, dos Transportes e de Urbanismo de Nova Venécia/ES.

A representante afirma que houve habilitação indevida da empresa classificada em primeiro lugar, com isso, requer a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 28/2023 e do Contrato nº 44/2023, firmados entre o Município de Nova Venécia e aquela empresa.

Por fim, requer:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por todos os fatos expostos acima, e diante das irregularidades aqui denunciadas e comprovadas, serve a presente Representação para Requerer:

- a) Provimento de medida cautelar com fundamento nos art. 124 e 125 da Lei Complementar nº 621/2012, suficiente para sustar a execução da Ata de Registro de Preços nº 28/2023 e o Contrato nº 44/2023, firmados entre o Município de Nova Venécia e a empresa STREET AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI e demais atos dela decorrente;
- b) Diligência ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, com a finalidade de se verificar a certeza/autenticidade das informações constantes da Licença Ambiental LAU nº 00001/2023-D, emitida pelo órgão em favor da empresa STREET AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI;
- c) No mérito, seja declarada nulidade da Ata de Registro de Preços nº 28/2023 e o Contrato nº 44/2023, firmados entre o Município de Nova Venécia e a empresa STREET AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI e demais atos dela decorrentes;
- d) Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo 5 (**CINCO**) dias, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Wagner Gaspar Dadalto** (Pregoeiro) e **Fagner Baiano** (Secretário Municipal de Obras e Transportes) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **Edital de Pregão Eletrônico 002/2023** e justificativas prévias, bem como outros





documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913